ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos.

Autor: Vereador Anderson Alves Barreto

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 357/2021

ABRIL/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: hosana.oliveira@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 357/2021[i]

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 357/2021, de autoria do Vereador Júlio Santos, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos.”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação da proposição. Após análise destas Comissões, o PLE nº 357/2021 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o direito à prática de atividade física da pessoa idosa.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 217 coloca como “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”. Desta forma, têm-se incluído neste espectro a prática do exercício físico, reconhecido como direito social de todo brasileiro e brasileira.

A garantia a estes, tem íntima relação com o próprio direito à cidade, visto que, é nela que as práticas corporais se concretizam como tal, para seus cidadãos.

A Lei Orgânica da Cidade do Salvador, neste propósito, indica, no Art. 268, que cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade (Capítulo IX – do Esporte e Lazer).

Outro documento que vale ser ressaltado é a Lei Geral do Esporte, Lei Nº. 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Esporte no Brasil. Neste são reafirmados o princípio constitucional que estabelece a prática do esporte como prática que deve ser fomentada pelo Estado e como direito a ser garantido a todo cidadão brasileiro. Destacando-se que, no Art. 3º:

> § 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de **atividades físicas para todos, como direito social,** notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral. (BRASIL, 2023, grifo nosso).

A promoção da saúde é um dos princípios fundamentais do esporte, segundo esta política (Art. 2º, da Seção II - Dos Princípios Fundamentais) e coloca-o como instrumento que consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, por meio da própria prática esportiva, do lazer e da atividade física para jovens e adultos (Art. 7º, Subseção IV - Do Esporte para Toda a Vida). A atividade física ganha destaque, como meio “para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer dos praticantes” (BRASIL, 2023).

Desta forma, as práticas corporais são indicadas como ferramenta para promoção e preservação da saúde, notadamente, quando integrado com políticas de saúde coletiva. Já que, o Sistema Nacional de Esporte é previsto nesta Lei, tendo como diretriz a "colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como saúde" (BRASIL, 2023). Assim como, em consonância com organismos internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana de Saúde.

No que diz respeito a pessoa idosa, cabe ressaltar a Lei Nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", nele é estabelecida a responsabilidade compartilhada pela promoção de condições que incluem atividade física como componente de saúde, esporte e lazer, a partir do Art. 3º: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso […] o direito à vida, à saúde […] ao esporte e ao lazer." (BRASIL, 2003).

Enquanto direito fundamental da pessoa idosa, o Estatuto traz a base jurídica para criação de programas públicos de atividade física específico para este público alvo, dada a relação intrínseca entre a prática de atividade física e saúde, ao reiterar, no Art. 9º, que é obrigação do Estado "garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável" (BRASIL, 2003).

Especificamente no âmbito da saúde, a Política Nacional de Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída pela Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, destaca as práticas corporais e atividade física como tema que deve ser considerado na abordagem da promoção da saúde na atenção básica.

A prática de atividade física regular também é uma das recomendações que constam nas Diretrizes da OMS sobre Atividade Física e Comportamento Sedentário, para melhoria da mortalidade por diversas doenças, combate a doenças cardiovasculares, hipertensão, cânceres, diabetes, saúde mental (sintomas reduzidos de ansiedade e depressão), saúde cognitiva e sono (WHO, 2020).

Neste sentido, a prática de atividade física e esportiva para o idoso, torna-se um dos pilares fundamentais para o envelhecimento ativo e base para as políticas de promoção de saúde para pessoa idosa, favorecendo ao que recomenda o Art. 2º do Estatuto do idoso, quando lhe assegura por meios legais todas as oportunidades para a preservação integral da sua saúde.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente foi possível observar que a temática da prática da atividade física para pessoa idosa diz respeito ao direito fundamental ao esporte e a saúde.

A adesão a um estilo de vida saudável está diretamente relacionada ao envelhecimento ativo e combate ao sedentarismo e é recomendado tanto por organizações internacionais, como a OMS, quanto nas Políticas Nacionais específicas de esporte e também de saúde no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Básica**. Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica,

no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da saúde, [2021]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 14 abr. 2026.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Salvador, BA: Prefeitura Municipal de Salvador, [2021]. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/16eacd6f15f31ad245828878e7cd82ca_1586979541.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Who Guidelines on Physical Activity and Sedentary Behaviour**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240015128. Acesso em: 14 abr. 2026.

[i] Este estudo técnico tomou como base estudo anterior, referente ao PLE Nº. 157/2025.